



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 10 / 04 / 2001  
Rubrica

Processo : 13805.006889/95-50  
Acórdão : 202-12.707  
  
Sessão : 24 de janeiro de 2001  
Recurso : 113.180  
Recorrente : BANCO PONTUAL S/A  
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

**IOF - OPERAÇÕES DE CRÉDITO - EXPORT NOTES** - Não incide IOF sobre operações de crédito relativamente às operações que tenham por objeto *export notes* - Ato Declaratório nº 04, de 15.01.1999. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BANCO PONTUAL S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Vinicius Branco.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Ana Neyle Olímpio Holanda, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Adolfo Montelo e Maria Teresa Martínez López.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13805.006889/95-50  
**Acórdão** : 202-12.707

**Recurso** : 113.180  
**Recorrente** : BANCO PONTUAL S/A

## RELATÓRIO

Conforme Auto de Infração de fls.10/11, exige-se do estabelecimento financeiro acima identificado o imposto devido sobre as operações financeiras realizadas mediante venda a prazo de créditos de exportação.

Inconformado, defende-se o autuado, alegando, em síntese, que (fls. 121/131):

- a) à luz do artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, a autuação retrata expressa violação aos princípios da legalidade, da tipicidade e da reserva legal;
- b) a modalidade de empréstimo denominada financiamento não pode ser confundida com as operações de vendas a prazo, pois aquele favorece estas. Com efeito, ao vender a prazo, o comerciante passa a deter um crédito, cujo pagamento pode ser efetuado à vista por uma financeira que passa, então, a ser a credora do cliente;
- c) os negócios jurídicos realizados pelo requerente foram cessões de crédito decorrentes de contratos de exportação (“export notes”), a prazo. Não se trata de financiamento; e
- d) improcede a exigência fiscal relativamente ao Imposto sobre Operações Financeiras, bem como quanto aos juros e multa aplicados.

A fim de propiciar as condições necessárias ao julgamento do contencioso fiscal, foram os autos baixados em diligência (fls.147/153), prestando-se, então, os esclarecimentos constantes do Relatório de fls. 154 e 155 em atendimento à Resolução nº 1.538/98.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP conclui pela procedência da ação fiscal, nos termos da Ementa de fls.156, que se transcreve:

**“Ementa: IOF sobre Operações de Crédito (*Export Notes*).**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13805.006889/95-50**  
**Acórdão : 202-12.707**

Incide o IOF sobre a entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (art.63, I, CTN).

A multa de ofício a que se refere o art. 44 da Lei 9.430/96 aplica-se retroativamente aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados, independentemente da data de ocorrência do fato gerador (item I do ADN-COSIT nº 01/97).

**Resultado do julgamento:**

**LANÇAMENTO PROCEDENTE”.**

Dessa decisão, recorre o interessado, em tempo hábil, ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 177/198). Em sua defesa, tece considerações para demonstrar que não houve, efetivamente, operação de crédito sujeita à incidência do IOF, como pretende o Fisco. Conclui pela ilegalidade do lançamento.

Às fls. 199, o chefe da Divisão de Arrecadação/SRRF 8ª RF informa que o depósito recursal foi efetuado apenas com base no valor do tributo acrescido dos juros de mora.

Consta dos autos, às fls. 126/128, cópia da sentença proferida no Mandado de Segurança impetrado pelo estabelecimento financeiro autuado (Banco Pontual S/A) para afastar a exigência do depósito de 30% do valor do débito objeto da discussão na via administrativa.

Mediante o Memorando nº 115/00 (fls. 230), o chefe da Divisão de Tributação/SRRF 8ª RF recomenda o cumprimento da referida ordem judicial, prolatada no sentido de conceder a segurança, a fim de preservar o direito líquido e certo do impetrante.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.006889/95-50

Acórdão : 202-12.707

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Idêntica matéria já foi tratada por esse Colegiado no Acórdão nº 202-11.692, de 07/12/99, da lavra da ilustre Conselheira Maria Teresa Martínez López, cujas razões de decidir adoto e transcrevo, *in verbis*:

“Tratam os presentes autos de exigência fiscal consubstanciada em auto de infração, relativa a incidência do IO/Crédito sobre supostas operações de crédito praticadas pela autuada. O cerne da questão, portanto, reside em se determinar se a cessão de direitos creditórios pode configurar "operação de crédito", sujeita à incidência daquele tributo.

A operação com *Export Note* nasce, via de regra, com uma pessoa física ou jurídica exportadora cedendo ao Banco um papel representativo de seu "direito" em moeda estrangeira, decorrente de uma transação mercantil com um importador do exterior. Não há sequer, na legislação, a definição de ser, o papel acima referido, título de crédito. *Export Note*, em realidade, é apenas a denominação atribuída no meio financeiro, aos direitos creditórios de exportação que o exportador, através de instrumento de cessão, cede e transfere a uma instituição financeira.

Não existe qualquer impedimento legal ou imposição de forma para que o exportador ceda, em definitivo ou não, direitos para um terceiro, pessoa física ou jurídica. Isto significa que a formalização da cessão ou aquisição de tais créditos poderá ser efetuada através de quaisquer processos, inclusive por contrato de cessão, haja vista que a legislação não fixa forma específica para tanto.

Em 1990, através da Resolução nº 1762 e da Circular nº 1846, atendendo o Programa Federal de Desregulamentação e dentro dos limites de sua competência, o BACEN admitiu que, através de instrumento de cessão firmado nos termos dos arts. 1.065 e seguintes do Código Civil, as instituições financeiras passassem a adquirir "direitos" de créditos em moeda estrangeira, de que fossem titulares exportadores brasileiros e gerados em seus contratos de venda de mercadorias e serviços para o exterior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13805.006889/95-50  
**Acórdão** : 202-12.707

Com essa decisão, o BACEN veio a simplificar o processo anterior de obtenção de financiamento por parte dos exportadores, fazendo assim com que eles deixassem de recorrer à emissão de Cédula ou Nota de Crédito à Exportação (diferentes do Export Note) ou a Adiantamentos sobre Contrato de Câmbio - ACC, formas de se financiar a produção ou venda de bens e serviços colocados no mercado externo. Assim, a partir dessa determinação, passaram as instituições financeiras a adquirir legalmente esses direitos creditórios.

A Resolução nº 1.762 foi revogada através da Resolução nº 1962, de 31.10.90, que manteve a faculdade para que as instituições financeiras adquirissem créditos vinculados a exportação, não determinando, contudo, que o instrumento de cessão deveria atender as normas pertinentes, contidas no Código Civil. Tal faculdade está prevista no artigo 12 da referida resolução, que assim determina:

*"Art. 12 - É facultada as instituições financeiras a aquisição e a cessão, a pessoas integrantes ou não do Sistema Financeiro Nacional, de créditos decorrentes de contratos de exportação".*

A cessão foi o instrumento jurídico escolhido pelo BACEN para formalizar a aquisição de direitos creditórios dos exportadores, quando vinculados às suas exportações. Sob o ponto de vista jurídico, a operação caracteriza-se como se fosse a cessão de qualquer um outro bem ou direito, na forma prevista nos arts. 1.065 a 1.078 do Código Civil, não se confundindo, portanto, com operação de desconto ou mútuo, onde, no caso, o que ocorre é um empréstimo.

Por outro lado, o Decreto nº 2.219/97, atual regulamento do IOF, determina que, dentre outras hipóteses, o imposto incide sobre as operações de crédito (art. 2º), sendo seu fato gerador a entrega do montante ou o valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (art. 3º). Ainda, ao dispor sobre a base de cálculo, o Regulamento descreve como sendo operação de crédito os empréstimos ou financiamentos; desconto de títulos, adiantamentos a depositantes, as novações ou prorrogações das operações e as novações ou consolidações de dívidas.

Ressalvado o desconto, verifica-se que todas as descrições que traz o Regulamento, de alguma forma, caracterizam-se como uma operação de empréstimo de dinheiro. Assim, conclui-se que o IOF só recairá sobre as



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 13805.006889/95-50  
**Acórdão :** 202-12.707

operações de crédito quando o credor e o devedor contratam empréstimos em dinheiro, hipótese em que não se enquadram as operações de cessão de direitos, pactuadas de acordo com os artigos 1.065 a 1.078 do Código Civil.

Em razão da evidência lógica é que foi editado o Ato Declaratório nº 04, declarando, ou melhor, deixando explícito o que implícito sempre estivera nas normas legais. Assim, prescreve que não estão sujeitas a incidência do IOF sobre Operações de Crédito, as operações que tenham por objeto *export notes*, conforme a seguir transcrito:

*Ato Declaratório nº 4, de 15.01.99 (DOU 18.01.99)*

*"1 - As operações que tenham por objeto debênture, comercial paper ou export notes não se sujeitam à incidência do IOF sobre operações de crédito, sendo tributadas de acordo com o previsto no art. 4º da Portaria MF nº 348, de dezembro de 1998".*

Essas *normas complementares*, por sua vez, têm simplesmente a função de interpretar, no âmbito interno dos órgãos administrativos, a aplicação das leis e decretos a que se referem, sendo-lhes vedado inovar ou modificar a legislação tributária, em face do princípio da estrita legalidade (art. 5º, inciso II, e art. 150, inciso I, ambos da Constituição Federal, e art. 97, inciso I, do Código Tributário Nacional).

Não tenho dúvidas em afirmar que possuindo os atos normativos natureza meramente interpretativa, os mesmos devem ser aplicados retroativamente de modo a abranger todos os atos praticados na vigência da lei interpretada, nos exatos termos do art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Esse é, inclusive, o entendimento contido no Parecer Normativo CGST n. 5, de 24 de maio de 1994, da qual transcrevo s seguintes itens;

*"11 - Indubitavelmente, o Parecer Normativo e o Ato Declaratório Normativo possuem em comum, essencialmente, a características de serem, ambos, instrumentos através dos quais se veicula a interpretação adotada pela Secretaria da Receita Federal no tocante à matéria atinente aos tributos por ela administrados.*

*12 - Por serem de caráter interpretativo, reportam-se a normas integrantes da legislação tributária a eles*



Processo : 13805.006889/95-50  
Acórdão : 202-12.707

*preexistentes, limitando-se à explicitar-lhes o sentido e a fixar, em relação a elas, o entendimento da administração tributária.*

*13 - Muito embora se incluam entre os atos normativos, o Parecer Normativo e o Ato Declaratório Normativo não possuem, todavia, natureza de ato constitutivo, uma vez que não se revestem do poder de criar, modificar, ou extinguir relações jurídico-tributárias, em razão, precisamente, de seu caráter meramente interpretativo.*

*14 - Como se sabe, os atos constitutivos produzem efeitos ex nunc, daí por que o Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25.10.66) estatui, em seu art. 105, que "A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes...", numa reafirmação do princípio de que a regra, no tocante a atos de natureza constitutiva, é a irretroatividade. O mesmo Código, entretanto, em seu art. 106, inciso I, contém norma excepcionante a esse respeito, por força da qual a lei, quando expressamente interpretativa, deve aplicar-se a ato ou fato pretérito em qualquer caso.*

*15 - A hipótese de retroatividade contemplada pelo art. 106, I, do CTN, como se evidencia, é calcada, exatamente, na circunstância de que o ato interpretativo, ainda que em nível de lei - que é o ato constitutivo por excelência -, há que, em face do objetivo a que visa atingir, necessariamente reportar-se, em termos de aplicação, à data em que o ato interpretado começou a produzir efeitos, sendo, portanto, sua eficácia, ex tunc.*

*16 - Por não se caracterizarem, pois, como atos constitutivos, o Parecer Normativo e o Ato Declaratório Normativo, por via de consequência, possuem natureza declaratória - não sendo demasiado lembrar que é da essência dos atos declaratórios a produção de efeitos retroativos - salientando-se, por oportuno, que sua normatividade, por tal razão, tem por fundamento não o poder de criar a norma, que não possuem,*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.006889/95-50  
Acórdão : 202-12.707

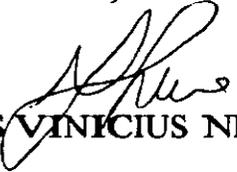
*mas, sim, o poder vinculante do entendimento interpretativo neles expresso, o qual, aliás, é próprio dos atos praticados pela autoridade administrativa no uso de suas atribuições legais."*

Como se verifica pela análise do referido parecer normativo, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, por terem natureza meramente interpretativa, aplicam-se retroativamente ao início do período de vigência da lei interpretada.

Dessa forma, não restam dúvidas de que, no caso dos autos, a r. decisão *a quo* aplicou corretamente a legislação tributária, ao desconstituir a exigência fiscal com base no entendimento sustentado pelo Ato Declaratório nº 04/99, o qual, muito embora posterior ao período abrangido pelo trabalho fiscal, possui eficácia *ex tunc*."

Com essas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA